

Acórdão: 856/00/4^a
Impugnação: 56.553
Impugnante: Frigorifico Diamante do Pontal Ltda
PTA/AI: 01.000128089-95
Origem: AF II Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Constatada mediante confronto entre mapas de saídas apreendidos por meio de mandado judicial e demonstrativos de apuração e informação do ICMS - DAPI, a saída de gado bovino e suíno desacobertada de documentação fiscal.

Substituição Tributária - Carne e produtos comestíveis - Omissão deste recolhimento em operações destinadas a açougues, face ao não acobertamento fiscal. Infrações caracterizadas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio do confronto entre mapas de abate para casas de carne, apreendidos pelo TADO n.º 02.113334-52 e demonstrativos de apuração e informação do ICMS - DAPI que o Autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

01 - saída de bovinos e suínos desacobertados de documento fiscal;

02 - não retenção e não recolhimento do ICMS/ST nas saídas de carne e de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, destinados a açougues.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/43 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/158.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 173/177 opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As alegações despendidas pela Defesa, em preliminar, remetem a discussão para uma seara que transcende a competência deste Colegiado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As questões relativas à conduta de qualquer funcionário fiscal possuem fórum apropriado para a sua apreciação e resolução. Assim, as acusações postadas na peça impugnatória, por não guardarem relação com a acusação que ora é imputada ao Autuado deixam de ser objeto de análise por parte desta Câmara de Julgamento.

Em análise meritória tem-se que a presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte autuado promovera saída de bovinos e suínos desacobertos de documento fiscal e não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS/ST nas saídas de carne e de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, destinados a açougues.

As irregularidades apontadas exurgem claramente do feito fiscal.

Em seu arrazoadado o próprio Defendente depõe contra si, ao lembrar que seus requerimentos para firmar termos de acordo ou obter regime especial sempre foram indeferidos.

O Impugnante, ao fazer um relato histórico da origem do seu negócio e do desenrolar de suas atividades, além de investir contra os açougues de sua região, buscou justificar a sua intenção de também obter termos de acordo, alegando que também seria seu direito tributar-se pelas quantidades mínimas de abate acordadas, como acontecia com aqueles estabelecimentos que tivessem firmado tais pactos. Nesse sentido, reivindicava que a Administração Fazendária fizesse também em relação a seus abates a mesma “vista grossa” que, segundo Ele, era dispensada às quantidades que excedessem àquelas previstas nos termos de acordo com os referidos açougues.

Sem adentrar ao âmago das acusações aí implícitas, pode-se inferir que a intenção do Autuado ao postular os termos de acordo e/ou regimes especiais, era de, no mínimo, manter com o Fisco uma relação pouco ortodoxa, incestuosa mesmo. Desnuda, também, a sua histórica postura de proceder ao arrepio da legislação, como bem observa a fiscalização em seu expediente de fls. 154/158.

Outro fato que merece relevo diz respeito a circunstância de que a Autuada também reconhece em seu arrazoadado que o feito fiscal lastreou-se em um mapa demonstrativo de saídas pertencente à médica veterinária que acompanha os abates em seu estabelecimento, i.e, não repulsa a existência do referido documento, como também demonstra não desconhecê-lo, indicando, inclusive, a sua origem e autora. Tal mapa permite concluir indubitavelmente que, de fato, ocorreram saídas de produtos resultantes de abates de bovinos e suínos. E como se fez prova do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, revelam-se corretas as exigências.

Corroborando com a posição do Fisco, outros pontos merecem ser destacados:

1º) o Contribuinte não apresenta em nenhum momento os documentos fiscais requeridos pela fiscalização autuante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º) quando o Fisco, mediante Mandado de Busca e Apreensão, obtém os documentos fiscais do Contribuinte, este apresenta tão somente uma ocorrência policial onde se descreve um acidente ocorrido em 23-1-99 em seu estabelecimento, a qual nada menciona em relação a desaparecimento de documentos fiscais;

3º) tornou-se impossível discriminar com exatidão os bovinos quanto ao sexo em face da não apresentação dos documentos fiscais por incúria do próprio Autuado. Face a este obstáculo, a fiscalização se valeu da prerrogativa outorgada pelo art. 53 do RICMS/96 que assim dispõe:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja responsável pelo recolhimento do imposto; (g. n.)

4º) diante da não apresentação dos documentos fiscais, não se comprovou quaisquer das alegações do Impugnante, e em especial, a de que parcela significativa de bovinos e suínos abatidos em seu estabelecimento eram objeto de prestação de serviços a açougues de sua região, ou seja, o próprio autuado obstou ao fisco identificar os abates efetuados a título de prestação de serviços;

5º) o outro trabalho fiscal citado na Impugnação e no qual figura a Impugnante como sujeito passivo, refere-se a período distinto e, portanto não, conforme bem diz o Fisco, não surte o efeito colimado.

6º) A alegação posta de que a Autuada definitivamente não comercializa com suínos não se sustenta, à vista dos documentos acostados na impugnação, onde tem-se às fls. 118/127 declarações firmadas por diversas pessoas, dando conta de que o frigorífico abate bovinos e suínos.

7º) Decorre conseqüente e diretamente das omissões praticadas, a falta do recolhimento do ICMS relativo a substituição tributária incidente nas remessas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino e suíno, promovida por estabelecimento abatedor com destino a açougue. Esta é a disposição contida no art. 216 do anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a estes fatos, tem-se como irrelevante para a caracterização do fato gerador, o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente deu saída do estabelecimento, posto que encontrava-se na posse daquele.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Resende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 06/04/2.000

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Revisor

Wallisson Lane Lima
Relator